SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1089896 - PR (2026/0148039-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	MATHEUS SABINO DE OLIVEIRA (PRESO)
ADVOGADA	:	HEMANUELLY CRISTINA TROMBETTA - PR103467
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. *MODUS OPERANDI*. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E APLICAÇÃO DA LEI PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental contra decisão monocrática que conheceu parcialmente do *habeas corpus* e, nessa extensão, denegou a ordem, em persecução penal instaurada por fatos em contexto de violência doméstica, com decretação e manutenção de prisão preventiva nas instâncias ordinárias.

2. Inicialmente atribuída tentativa de feminicídio, sobreveio denúncia imputando lesão corporal qualificada e ameaça.

3. A defesa busca a revogação da prisão preventiva ou sua substituição por medidas cautelares diversas.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se há fundamentação concreta e atual, à luz dos arts. 312 e 313 do CPP, para manter a prisão preventiva do paciente, considerada a gravidade específica do *modus operandi*, a reiteração de violência e ameaças, e a evasão do distrito da culpa.

5. Há outras questões em discussão: (i) saber se a premissa fática de condição de foragido está equivocada e afeta a necessidade da custódia; (ii) saber se a alteração da imputação na denúncia, com afastamento da tentativa de feminicídio e imputação de delitos menos gravosos, impõe reavaliação da proporcionalidade da medida; (iii) saber se fato superveniente envolvendo a ofendida e a alegada falta de contemporaneidade afastam o *periculum libertatis* ou autorizam substituição por medidas cautelares diversas da prisão.

III. Razões de decidir

6. A gravidade concreta do *modus operandi*, o histórico de violência doméstica e as ameaças posteriores evidenciam risco atual à ordem pública e à proteção da vítima, justificando a custódia nos termos do art. 312 do CP.

Documento eletrônico VDA59047560 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 13/08/2026 18:10:39
Publicação no DJEN/CNJ de 17/08/2026. Código de Controle do Documento: dbe9b4c7-5823-4b77-b96d-b44a8f96fd17

7. As medidas cautelares do art. 319 do CPP mostram-se inadequadas e insuficientes diante das circunstâncias do caso, não sendo possível substituir a prisão preventiva.
8. Condições pessoais favoráveis alegadas não neutralizam a necessidade da prisão preventiva quando presentes fundamentos concretos e atuais de cautelaridade, conforme orientação jurisprudencial.
9. A alegação defensiva de que o paciente se encontra preso não foi comprovada por documentação idônea na via estreita do *writ*, e eventual captura superveniente não descaracteriza automaticamente os motivos da preventiva, impondo reavaliação pelo juízo de origem quanto à atualidade do risco, sem infirmar a fundamenação anteriormente idônea.
10. A alteração da imputação na denúncia não foi apreciada no acórdão recorrido e sua análise direta configura indevida supressão de instância, não sendo possível, nesta sede, reavaliar proporcionalidade com base em novos contornos acusatórios.
11. O fato superveniente relativo à prisão da ofendida não afasta, por si só, o *periculum libertatis*, devendo ser sopesado com a gravidade concreta dos eventos e a necessidade de assegurar a aplicação da lei penal, cabendo reexame pelo primeiro grau quanto à atualidade dos riscos.
12. A contemporaneidade, segundo entendimento consolidado, relaciona-se à persistência dos riscos que justificam a medida extrema e não à mera data do fato, evidenciada aqui pelas ameaças posteriores, histórico de violência e evasão.

IV. Dispositivo

13. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 12 de agosto de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator

Documento eletrônico VDA59047560 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 13/08/2026 18:10:39
Publicação no DJEN/CNJ de 17/08/2026. Código de Controle do Documento: dbe9b4c7-5823-4b77-b96d-b44a8f96fd17

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1089896 - PR (2026/0148039-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	MATHEUS SABINO DE OLIVEIRA (PRESO)
ADVOGADA	:	HEMANUELLY CRISTINA TROMBETTA - PR103467
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. *MODUS OPERANDI*. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E APLICAÇÃO DA LEI PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental contra decisão monocrática que conheceu parcialmente do *habeas corpus* e, nessa extensão, denegou a ordem, em persecução penal instaurada por fatos em contexto de violência doméstica, com decretação e manutenção de prisão preventiva nas instâncias ordinárias.

2. Inicialmente atribuída tentativa de feminicídio, sobreveio denúncia imputando lesão corporal qualificada e ameaça.

3. A defesa busca a revogação da prisão preventiva ou sua substituição por medidas cautelares diversas.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se há fundamentação concreta e atual, à luz dos arts. 312 e 313 do CPP, para manter a prisão preventiva do paciente, considerada a gravidade específica do *modus operandi*, a reiteração de violência e ameaças, e a evasão do distrito da culpa.

5. Há outras questões em discussão: (i) saber se a premissa fática de condição de foragido está equivocada e afeta a necessidade da custódia; (ii) saber se a alteração da imputação na denúncia, com afastamento da tentativa de feminicídio e imputação de delitos menos gravosos, impõe reavaliação da proporcionalidade da medida; (iii) saber se fato superveniente envolvendo a

Documento eletrônico VDA58698152 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 03/08/2026 19:41:40
Código de Controle do Documento: 0a31f4b4-d13e-44ea-80ce-bbe5b54b029b

ofendida e a alegada falta de contemporaneidade afastam o *periculum libertatis* ou autorizam substituição por medidas cautelares diversas da prisão.

III. Razões de decidir

6. A gravidade concreta do *modus operandi*, o histórico de violência doméstica e as ameaças posteriores evidenciam risco atual à ordem pública e à proteção da vítima, justificando a custódia nos termos do art. 312 do CP.

7. As medidas cautelares do art. 319 do CPP mostram-se inadequadas e insuficientes diante das circunstâncias do caso, não sendo possível substituir a prisão preventiva.

8. Condições pessoais favoráveis alegadas não neutralizam a necessidade da prisão preventiva quando presentes fundamentos concretos e atuais de cautelaridade, conforme orientação jurisprudencial.

9. A alegação defensiva de que o paciente se encontra preso não foi comprovada por documentação idônea na via estreita do *writ*, e eventual captura superveniente não descaracteriza automaticamente os motivos da preventiva, impondo reavaliação pelo juízo de origem quanto à atualidade do risco, sem infirmar a fundamenação anteriormente idônea.

10. A alteração da imputação na denúncia não foi apreciada no acórdão recorrido e sua análise direta configura indevida supressão de instância, não sendo possível, nesta sede, reavaliar proporcionalidade com base em novos contornos acusatórios.

11. O fato superveniente relativo à prisão da ofendida não afasta, por si só, o *periculum libertatis*, devendo ser sopesado com a gravidade concreta dos eventos e a necessidade de assegurar a aplicação da lei penal, cabendo reexame pelo primeiro grau quanto à atualidade dos riscos.

12. A contemporaneidade, segundo entendimento consolidado, relaciona-se à persistência dos riscos que justificam a medida extrema e não à mera data do fato, evidenciada aqui pelas ameaças posteriores, histórico de violência e evasão.

IV. Dispositivo

13. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por MATHEUS SABINO DE OLIVEIRA contra decisão monocrática que conheceu parcialmente do *habeas corpus* e, nessa extensão, denegou a ordem (fls. 42/50).

Consta dos autos que foi decretada prisão preventiva em desfavor do agravante, pela imputação de feminicídio tentado, em contexto de violência doméstica,

Documento eletrônico VDA58698152 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 03/08/2026 19:41:40
Código de Controle do Documento: 0a31f4b4-d13e-44ea-80ce-bbe5b54b029b

com manutenção da custódia nas instâncias ordinárias. A defesa afirma que o paciente se encontra-se preso desde 9 de março de 2026 e que, no curso da persecução, sobreveio denúncia com imputação de lesão corporal e ameaça, em substituição à hipótese inicial de tentativa de feminicídio.

Às fls. 42/50, o *habeas corpus* foi parcialmente conhecido e, nessa extensão, denegado.

O agravante sustenta que a manutenção da prisão preventiva está apoiada em premissa fática equivocada, qual seja a condição de foragido, afirmando que o paciente está preso e que não houve demonstração concreta de evasão, pois as diligências foram pontuais e insuficientes para caracterizar fuga.

Argumenta, ainda, que a denúncia afastou a imputação de tentativa de feminicídio, atribuindo delitos menos gravosos — lesão corporal e ameaça —, o que, a seu ver, altera o juízo de proporcionalidade e impõe reavaliação da necessidade da medida extrema, com observância do princípio da homogeneidade.

Aponta, como fato superveniente relevante, a prisão em flagrante da suposta vítima por tráfico de drogas, indicando complexidade do contexto relacional e necessidade de exame mais criterioso do *periculum libertatis.*

Alega ausência de fundamentação concreta e de contemporaneidade dos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal, reputando genéricas as referências à gravidade e à insuficiência das cautelares alternativas.

Requer o provimento do agravo regimental para revogar a prisão preventiva e expedir alvará de soltura, ou, subsidiariamente, para substituí-la por medidas cautelares diversas da prisão.

É o relatório.

VOTO

O inconformismo não prospera.

No caso, o agravante teve a prisão preventiva decretada pela suposta prática dos delitos de ameaça e lesão corporal qualificada praticados contra a sua ex-companheira, em contexto de violência doméstica, conforme descrito na denúncia acostada às fls. 62/67.

A prisão preventiva, no ordenamento jurídico brasileiro, constitui medida cautelar de natureza excepcional, cuja manutenção está condicionada à permanência dos fatos que a justificaram, e somente se legitima em situações em que a liberdade do indivíduo represente um risco concreto e atual aos bens jurídicos tutelados pelo art. 312 do Código de Processo Penal.

Documento eletrônico VDA58698152 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 03/08/2026 19:41:40
Código de Controle do Documento: 0a31f4b4-d13e-44ea-80ce-bbe5b54b029b

Sua decretação não representa antecipação de pena nem viola o princípio da presunção de não culpabilidade, desde que a decisão judicial esteja fundamentada em elementos concretos, e não na gravidade abstrata do delito, demonstrando a efetiva necessidade da medida para o caso específico.

Para tanto, exige-se a comprovação da existência de prova da materialidade do crime e de indícios suficientes de autoria, bem como do perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado, que se manifesta na necessidade de garantir a ordem pública, a ordem econômica, a conveniência da instrução criminal ou a aplicação da lei penal. Trata-se, portanto, da última e mais gravosa das medidas cautelares, cuja aplicação demanda a demonstração inequívoca de que as alternativas previstas no art. 319 do CPP são insuficientes para acautelar o processo e o meio social.

Na espécie, destacam-se, para a adequada análise da controvérsia, os seguintes trechos do acórdão impugnado (fls. 11/22; grifamos):

> *Extrai-se dos autos n. 0011317-28.2025.8.16.0024 que, após representação pela Autoridade Policial, o Juízo a quo decretou a prisão preventiva do paciente, nos seguintes termos (mov. 14.1, autos n. 0011317-28.2025.8.16.0024):*
>
> > *"(...) DA DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA Segundo o artigo 312 do Código de Processo Penal, "a prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, (...), quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria.". Segundo os incisos I e II do artigo 313 do Código de Processo Penal, "(...) será admitida a decretação da prisão preventiva se o crime for doloso e punido com pena privativa de liberdade máxima superior a 04 (quatro) anos e ainda se tiver sido o autuado condenado por outro crime doloso, em sentença transitada em julgado, ressalvado o disposto no inciso I do caput do art. 64 do Decreto-Lei nº 2.848 de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal". Estão presentes, no caso, os requisitos necessários para a decretação da prisão preventiva. O crime imputado ao autuado tem pena privativa de liberdade superior a 04 (quatro) anos. Não obstante, os depoimentos prestados em sede policial, bem como os documentos de mov. 1.3 - 1.10, comprovam a materialidade do crime, bem como traz indício suficiente da autoria atribuída à MATHEUS SABINO DE OLIVEIRA.* ***In casu, consta dos autos que, no dia 15 de dezembro de 2025, por volta das 07h00min, o representado dirigiu-se à residência da vítima, sua ex-companheira, e a convidou para sair, sob o pretexto de conversarem e tomarem um café. Todavia, em determinado momento, estacionou o veículo em local desconhecido da vítima, ocasião em que passou a ameaçá-la de morte e a agredi-la violentamente, asfixiando-a mediante o uso de uma corda/cadarço, além de desferir diversos socos em sua face. A vítima relatou que, em razão do enforcamento e das agressões sofridas, perdeu a consciência, sendo posteriormente abandonada pelo representado em um buraco, em meio a um matagal, após este acreditar tê-la matado, evadindo-se***

Documento eletrônico VDA58698152 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 03/08/2026 19:41:40
Código de Controle do Documento: 0a31f4b4-d13e-44ea-80ce-bbe5b54b029b

do local. *Posteriormente, a vítima recobrou a consciência e conseguiu buscar socorro (mov. 1.2). Verifica-se que o inquérito policial foi instaurado sob o nº 0011199-52.2025.8.16.0024, ao passo que as Medidas Protetivas de Urgência foram deferidas nos autos nº 0011095-60.2025.8.16.0024 (movs. 1.3 a 1.10). Ressalte-se, ainda, que não se trata de episódio isolado. Conforme boletim de ocorrência nº 2025/784844, em junho de 2025, o requerido já havia agredido a vítima e efetuado disparo de arma de fogo, ocasião em que também foram pleiteadas medidas protetivas de urgência (autos nº 0005544-87.2025.8.16.0028).* ***Ademais, consoante boletim de ocorrência nº 2025 /1595970, a ex-convivente foi novamente vítima de tentativa de feminicídio, evidenciando a escalada da violência doméstica e o risco concreto à sua integridade física e à sua vida. Não obstante, conforme destacado pela Autoridade Policial e pelo parecer ministerial de mov. 9.1, cuja fundamentação adoto como razão de decidir, o investigado encontra-se atualmente foragido, tendo persistido em proferir ameaças de morte contra a vítima e testemunhas, conforme se infere dos boletins de ocorrência nº 2025/1614136 e nº 2025 /1617672 (mov. 1.6).***

As circunstâncias concretas do delito, tal como narradas no boletim de ocorrência (mov. 1.2), revelam extrema gravidade em concreto da conduta e elevada periculosidade do agente, evidenciada pelo modo de execução, pela violência empregada e pelo contexto de reiteradas agressões no âmbito da violência doméstica e familiar contra a mulher.

No que se refere ao investigado MATHEUS SABINO DE OLIVEIRA, embora não haja notícia de condenação transitada em julgado apta a caracterizar reincidência, verifica-se que o conjunto dos elementos constantes dos autos demonstra a reiteração de condutas violentas no mesmo contexto fático, bem como o reiterado desrespeito às medidas protetivas anteriormente deferidas, circunstâncias que, somadas à atual condição de foragido e às ame aças persistentes dirigidas à vítima e a testemunhas, evidenciam concreto risco de reiteração delitiva.

Diante desse cenário, mostram-se presentes os requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal, notadamente a necessidade da custódia cautelar para garantia da ordem pública, diante do risco concreto à integridade física e psíquica da vítima, bem como para assegurar a aplicação da lei penal, considerando a evasão do investigado do distrito da culpa. Por fim, importante destacar que, pelos mesmos motivos acima apontados, são insuficientes e inadequadas as diversas medidas cautelares diversas da prisão previstas no Código de Processo Penal, sendo a restrição cautelar de liberdade a única alternativa, por ora, para o resguardo da ordem pública. Diante do exposto, em acolhimento ao requerimento ministerial, com fundamento nos artigos 312 e 313, incisos I e II, ambos do Código de Processo Penal DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA DE MATHEUS SABINO DE OLIVEIRA. (...).”- g. n.

Por sua vez, nos autos n. 0011441-11.2025.8.16.0024, a prisão preventiva restou mantida, mediante a seguinte fundamentação (mov. 12.1)

Documento eletrônico VDA58698152 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 03/08/2026 19:41:40
Código de Controle do Documento: 0a31f4b4-d13e-44ea-80ce-bbe5b54b029b

"(...) 2. O pedido não comporta acolhimento. Conforme se extrai dos autos, permanecem hígidos os pressupostos e fundamentos que ensejaram a decretação da prisão preventiva. Há prova da materialidade e indícios suficientes de autoria, consubstanciados nos boletins de ocorrência, nos termos de declaração da vítima e de testemunha, no auto de constatação provisória de lesões corporais, bem como nos registros de novas ameaças dirigidas à vítima e a terceira pessoa, posteriores aos fatos principais, conforme consta dos autos n. 0011317-28.2025.8.16.0024, circunstâncias estas que revelam coerência e convergência do conjunto probatório até então produzido. O periculum libertatis também se mostra evidente. A conduta imputada reveste-se de elevada gravidade concreta, não apenas pela natureza do delito investigado, mas especialmente pelo modus operandi descrito, envolvendo agressões reiteradas, enforcame nto, perda de consciência da vítima e posterior abandono em local ermo, além de ameaças de morte subsequentes, indicativas de persistência do risco. Soma-se a isso o histórico de violência doméstica anterior, inclusive com referência ao uso de arma de fogo, bem como a evasão do investigado do distrito da culpa, o que reforça a necessidade da custódia cautelar para garantia da ordem pública, proteção da vítima e testemunhas e asseguramento da aplicação da lei penal, nos termos do art. 312 do CPP. As condições pessoais alegadas pela defesa, tais como residência fixa, exercício de atividade lícita e existência de filho pequeno, não são suficientes, por si sós, para afastar a prisão preventiva quando presentes fundamentos concretos e atuais que demonstram a inadequação da liberdade do investigado. A jurisprudência consolidada dos Tribunais Superiores é firme no sentido de que tais circunstâncias não neutralizam a necessidade da medida extrema quando evidenciado risco real decorrente da soltura, como ocorre no caso em exame.

Do mesmo modo, as medidas cautelares diversas da prisão revelam-se inadequadas e insuficientes para a contenção do risco, diante da gravidade dos fatos, da escalada de violência e da persistência das ameaças, não se mostrando aptas a garantir a integridade física e psíquica da vítima ou a impedir eventual reiteração delitiva. Nem mesmo a monitoração eletrônica se mostra eficaz para neutralizar o perigo evidenciado nos autos. 2.1. Assim, inexistindo alteração fática ou jurídica capaz de infirmar os fundamentos que embasaram a decretação da prisão preventiva, e permanecendo presentes os requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal, impõe-se a manutenção da custódia cautelar, razão pela qual INDEFIRO o pedido de revogação da prisão preventiva e de concessão de liberdade provisória com aplicação de medidas cautelares diversas da prisão. 3. Defiro o pedido de habilitação nos autos nº 0011199- 52.2025.8.16.0024, a fim de assegurar o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa, evitando-se qualquer cerce amento defensivo, devendo a Secretaria proceder às anotações e cadastramentos necessários. (...)"(grifei)

Pois bem.

Documento eletrônico VDA58698152 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 03/08/2026 19:41:40
Código de Controle do Documento: 0a31f4b4-d13e-44ea-80ce-bbe5b54b029b

A custódia cautelar se caracteriza por ser uma medida excepcional e somente cabível quando estiverem presentes os seus pressupostos e requisitos, na forma prevista nos artigos 312 e 313, ambos do Código de Processo Penal e, ainda, forem insuficientes as medidas cautelares previstas no artigo 319, do referido códex.

O crime imputado ao paciente possui pena privativa de liberdade máxima superior a 04 (quatro) anos, atendendo à condição de admissibilidade do art. 313, I, do Código de Processo Penal. Consoante dispõe o art. 312, do Código de Processo Penal, quando houver prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria fumus comissi delicti), a prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal (periculum libertatis).

Neste ensejo, oportuno ressaltar que a nova legislação – Lei 15.272/2025 (publicada em 27/11/2025) introduziu parâmetros normativos específicos
que reforçam a necessidade de segregação cautelar em circunstâncias semelhantes às dos autos.

[...]

A presença de uma dessas hipóteses é suficiente para, juntamente com os pressupostos e condição de admissibilidade, autorizar o decreto de prisão preventiva. Denota-se que a prisão preventiva restou devidamente fundamentada, com a devida demonstração do fumus comissi delicti (Boletim de Ocorrência de mov. 1.2; Auto de Constatação Provisória de Lesões Corporais de mov. 1.5; Imagens de mov. 1.7; bem como pelas declarações em sede inquisitorial) e do periculum libertatis, concretizado na necessidade de se tutelar a ordem pública, bem como a própria integridade física e psíquica da vítima, que se encontraria desguarnecida com eventual liberdade do paciente.

Com efeito, conforme consignado, em tese, o paciente, no âmbito da relação pretérita de convivência com a vítima, sua ex-companheira, teria agredido-a violentamente, mediante asfixia com corda/cadarço e múltiplos socos em sua face, após ameaçá-la de morte, ocasionando-lhe a perda de consciência e, em seguida, abandonando-a em um buraco, em meio a matagal, após acreditar tê-la matado, evadindo-se do local.

O modus operandi descrito — atração da ofendida, condução a local ermo, ameaça de morte, asfixia e agressões sucessivas até o desfalecimento, seguidas de abandono em ambiente inóspito — evidencia gravidade concreta e periculosidade acentuada, revelando risco atual à integridade física e psíquica da vítima, incompatível com a liberdade do agente.

Some-se, ainda, que as decisões de origem consignaram a existência de registros posteriores de ameaças de morte dirigidas à vítima e a testemunhas, circunstância que reforça a atualidade do periculum libertatis, pois evidencia que o risco não se exauriu com o fato investigado, projetando-se no tempo e indicando potencial de reiteração e de intimidação, com impacto direto na proteção da ofendida e na higidez da persecução penal.

Além disso, o histórico de violência doméstica anterior contra a mesma vítima, inclusive com referência a ameaça com arma de fogo e disparo, bem

Documento eletrônico VDA58698152 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 03/08/2026 19:41:40
Código de Controle do Documento: 0a31f4b4-d13e-44ea-80ce-bbe5b54b029b

como o pleito/deferimento de medidas protetivas em procedimentos correlatos, circunstâncias que demonstram reiteração no mesmo contexto e indicam escalada da violência, reforçando o risco concreto de reiteração.
[...]
Além disso, a decisão que decretou a custódia consignou que o investigado encontra-se atualmente foragido, elemento que, em conjunto com o contexto de violência já delineado, reforça a necessidade da prisão preventiva para garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal. *Destaco que a fuga do distrito da culpa constitui fundamento idôneo e reiteradamente reconhecido pela jurisprudência para a decretação e manutenção da prisão preventiva, seja para assegurar a aplicação da lei penal, seja por conveniência da instrução criminal, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal (STJ, AgRg no HC n. 679.664/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 14/10/2021, D Je de 19/10/2021).*
No caso concreto, a necessidade de manutenção da custódia cautelar subsiste de forma evidente, porquanto, conforme se extrai das informações constantes no Banco Nacional de Monitoramento de Prisões (BNMP), o mandado de prisão expedido em desfavor do paciente encontra-se pendente de cumprimento desde 24/12/2025, circunstância que, por si só, revela o propósito deliberado de se furtar à aplicação da lei penal.
Tal comportamento processual evidencia o desinteresse do acusado em colaborar com o regular andamento da persecução penal, comprometendo não apenas a conveniência da instrução criminal, mas também a efetividade da aplicação da lei penal, especialmente em processo que ainda se encontra em fase instrutória, com testemunhas pendentes de oitiva.
Dessa forma, as circunstâncias fáticas delineadas nos autos demonstram, de modo suficiente, a concreta predisposição do paciente em evadir- se do distrito da culpa, obstando a regular tramitação do feito e frustrando eventual responsabilização penal, o que autoriza a manutenção da segregação cautelar.

No exame realizado pelo Tribunal de origem, destacou-se a gravidade específica do *modus operandi*, descrito como atração da ofendida a local ermo, ameaças de morte, asfixia com corda/cadarço, agressões reiteradas até a perda de consciência e abandono da vítima em matagal, além de histórico pretérito de violência contra a mesma pessoa, com referência a arma de fogo e disparo, e registros posteriores de ameaças dirigidas à vítima e testemunhas. Tais elementos, somados à informação de evasão do distrito da culpa, foram tomados como indicativos de risco real de reiteração delitiva e de necessidade da custódia para resguardar a integridade da ofendida e a efetividade da persecução penal.

As circunstâncias apontadas efetivamente demonstram a potencial periculosidade da agente e são aptas a justificar a segregação cautelar para garantia da ordem pública, conforme a orientação do Superior Tribunal de Justiça.

Documento eletrônico VDA58698152 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 03/08/2026 19:41:40
Código de Controle do Documento: 0a31f4b4-d13e-44ea-80ce-bbe5b54b029b

No mesmo sentido:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO E FEMINICÍDIO TENTADOS. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. PRISÃO PREVENTIVA. MODUS OPERANDI. FUGA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E APLICAÇÃO DA LEI PENAL. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. INSUFICIÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A prisão preventiva pode ser decretada antes do trânsito em julgado da sentença condenatória desde que estejam presentes os requisitos previstos no art. 312 do CPP.

***2. Foram constatados elementos concretos capazes de justificar a privação cautelar da liberdade na garantia da ordem pública, evidenciada pela gravidade concreta da conduta e pelo modus operandi empregado, consistente em agressões com golpes de facão, em via pública e em contexto de violência doméstica contra a mulher**.*

3. O uso de instrumento potencialmente letal e a execução violenta e desmedida da conduta demonstram a periculosidade social do agente e o risco concreto de reiteração delitiva.

4. A fuga após os fatos constitui fundamento idôneo para a custódia cautelar, por evidenciar a necessidade de assegurar a aplicação da lei penal.

5. Condições pessoais favoráveis, como primariedade, residência fixa, trabalho lícito e filhos menores, não são suficientes para afastar a prisão preventiva quando presentes os requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal.

6. A substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas não se mostra adequada nem suficiente diante da gravidade concreta dos fatos e do risco à ordem pública.

7. Alegações não apreciadas pelo Tribunal de origem não podem ser examinadas diretamente pelo Superior Tribunal de Justiça, sob pena de indevida supressão de instância.

8. Agravo regimental improvido.

(AgRg no RHC n. 229.400/SC, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 4/3/2026, DJEN de 10/3/2026; grifamos)

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE AFASTADA. PRISÃO PREVENTIVA. TENTATIVA DE FEMINICÍDIO. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. PROTEÇÃO À INTEGRIDADE DA VÍTIMA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. EXCESSO DE PRAZO. NÃO COMPROVAÇÃO. HABEAS CORPUS DE OFÍCIO. INADEQUAÇÃO NA AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A alegação de ofensa ao princípio da colegialidade não procede, porque o relator pode decidir monocraticamente quando houver jurisprudência consolidada sobre a matéria, com posterior controle pelo órgão colegiado mediante agravo regimental.

Documento eletrônico VDA58698152 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 03/08/2026 19:41:40
Código de Controle do Documento: 0a31f4b4-d13e-44ea-80ce-bbe5b54b029b

> ***2. A prisão preventiva foi mantida nas instâncias ordinárias com base em dados concretos: tentativa de feminicídio mediante atropelamento intencional, com avanço sobre a cancela do condomínio, projeção do veículo sobre a calçada, lesões na cabeça e no tornozelo da vítima, xingamentos subsequentes e fuga do local, em contexto de violência doméstica e na presença da filha menor, além de histórico desfavorável e risco de reiteração delitiva. A medida encontra amparo no art. 312 do CPP para a garantia da ordem pública e a proteção da integridade da vítima.***
> *3. A manifestação superveniente da vítima pela revogação das medidas protetivas não desconstitui, por si, o periculum libertatis, devendo ser sopesada com cautela em tutela da incolumidade da ofendida.*
> *4. A substituição da prisão por medidas cautelares alternativas foi corretamente afastada, porque as circunstâncias evidenciam insuficiência das providências menos gravosas para acautelar a ordem pública.*
> *5. O excesso de prazo não foi comprovado, ausentes elementos objetivos de paralisação indevida do feito ou desídia estatal.*
> *6. A concessão de habeas corpus de ofício não é cabível como sucedâneo recursal, devendo ocorrer apenas por iniciativa do órgão julgador quando detectada ilegalidade flagrante, o que não se verificou.*
> *7. Agravo regimental não provido.*
> *(AgRg no HC n. 1.052.884/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 3/2/2026, DJEN de 10/2/2026; grifamos)*

Portanto, tendo em vista que a necessidade da prisão preventiva foi concretamente demonstrada nos termos dos arts. 312 e 313, ambos do Código de Processo Penal, não se mostra suficiente a aplicação de medidas cautelares mais brandas.

Outrossim, no tocante à alegação de erro de premissa fática relativo à suposta condição de foragido, cumpre notar que o acórdão estadual considerou, com base em dados oficiais, a pendência de cumprimento do mandado de prisão e a não localização do investigado, fator utilizado para, conjuntamente com o contexto de violência e ameaças, afirmar risco concreto e necessidade de assegurar a aplicação da lei penal.

A afirmação defensiva de que o paciente se encontra preso não veio acompanhada, na via estreita do *habeas corpus*, de documentação apta a infirmar o quadro decisório. Além disso, a prisão não afasta, por si só, o fundamento de cautelaridade quando persistem os demais elementos indicativos de periculosidade e de necessidade da segregação. Mesmo a superveniência da captura não desnatura, automaticamente, os motivos da preventiva; impõe-se, contudo, a reavaliação pelo juízo de primeiro grau à luz da atualidade do risco, o que não se confunde com a descaracterização de fundamentação anteriormente idônea.

Além disso, quanto à alegação de que a alteração da imputação na denúncia — com o afastamento da hipótese de tentativa de feminicídio e a atribuição de delitos menos gravosos, como lesão corporal e ameaça — impactaria a proporcionalidade da medida e

Documento eletrônico VDA58698152 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 03/08/2026 19:41:40
Código de Controle do Documento: 0a31f4b4-d13e-44ea-80ce-bbe5b54b029b

exigiria a reavaliação da custódia, observo que a matéria não foi tratada no acórdão impugnado. A análise direta por esta Corte incorreria em indevida supressão de instância.

Outrossim, não é possível afirmar que a medida excepcional seja desproporcional em relação à eventual condenação que o custodiado possa vir a sofrer ao final do processo, uma vez que, na via do *habeas corpus* e no respectivo recurso ordinário, mostra-se incabível determinar a quantidade de pena que poderá ser aplicada na ação penal, tampouco se o cumprimento da reprimenda dar-se-á em regime diverso do fechado, v.g. AgRg no HC n. 1.006.629/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 13/8/2025, DJEN de 18/8/2025.

No tocante ao fato superveniente relativo à prisão da ofendida por tráfico de drogas, o argumento não afasta o *periculum libertatis* identificado pelas instâncias antecedentes, já que a proteção da integridade da vítima é apenas um dos vetores de cautelaridade, devendo ser sopesado com a gravidade concreta dos eventos e a necessidade de assegurar a aplicação da lei penal, e que circunstâncias supervenientes não desconstituem, por si sós, fundamentos idôneos, impondo, sim, reexame pelo juízo de primeiro grau quanto à atualidade do risco.

Por fim, quanto à alegada falta de contemporaneidade, o Supremo Tribunal Federal possui entendimento consolidado de que este requisito não se relaciona com a data do fato criminoso, mas sim com a persistência dos riscos que justificam a prisão preventiva. Nesse sentido: AgRg no HC n. 1.006.530/RS, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 27/8/2025, DJEN de 1/9/2025.

Dessa forma, na ausência de argumento relevante que infirme as razões consideradas no julgado ora agravado, que está em sintonia com a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, deve ser mantida a decisão impugnada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA58698152 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 03/08/2026 19:41:40
Código de Controle do Documento: 0a31f4b4-d13e-44ea-80ce-bbe5b54b029b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.089.896 / PR

Número Registro: 2026/0148039-8

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00000015620268160000 00111995220258160024 111995220258160024 15620268160000

Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: HEMANUELLY CRISTINA TROMBETTA
ADVOGADA	: HEMANUELLY CRISTINA TROMBETTA - PR103467
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE	: MATHEUS SABINO DE OLIVEIRA (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO : DIREITO PENAL - LESÃO CORPORAL - LESÃO COMETIDA EM RAZÃO DA CONDIÇÃO DE MULHER

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: MATHEUS SABINO DE OLIVEIRA (PRESO)
ADVOGADA	: HEMANUELLY CRISTINA TROMBETTA - PR103467
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Documento eletrônico VDA59020986 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 01:43:25
Código de Controle do Documento: 6c05436a-525d-4c07-9597-efdd3f316cfa

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 12 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59020986 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 01:43:25
Código de Controle do Documento: 6c05436a-525d-4c07-9597-efdd3f316cfa